

A. I. N° - 110391.8004/10-8
AUTUADO - ATACADÃO PINTO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - HELIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFAZ/FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19.05.11

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJJ Nº 0123-01/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO E O RECOLHIDO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. Nos termos do art. 176 do RPAF/99, a competência da Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), está adstrita ao julgamento em primeira instância dos processos administrativos fiscais em que haja exigência de tributo e multa. No presente caso, inexistente dúvida sobre o cometimento das infrações imputadas ao autuado, haja vista que este reconheceu expressamente as irregularidades apontadas na autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2010, exige ICMS no valor de R\$ 34.568,41, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de março e novembro de 2007, março, abril, novembro e dezembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 34.445,73, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, no mês de janeiro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 122,68, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fl. 41), dizendo que reconhece o cometimento das infrações e que pretende tão-somente a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em razão de ter formulado pedido de quitação mediante o Processo nº 007356/2011-0, protocolado pela empresa Multifertil Fertilizantes Ltda., requerendo a emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS em nome da empresa Atacadão Pinto Alimentos e Bebida, cuja destinação é a quitação do Auto de Infração em tela.

Reitera que reconhece a procedência do Auto de Infração, no valor de R\$ 34.569,00, requerendo a quitação total com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, inciso I, do RICMS/BA, consoante processo protocolado sob nº 007356/2011-0, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do art. 108, III e § 2º do RICMS-BA.

Pede que o processo seja encaminhado à PGE/PROFIS, no sentido de que aquela Procuradoria se manifeste a respeito, a fim de que se confirme sua alegação e comprove com o pedido protocolado

junto à SEFAZ/BA, o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, conforme o art. 919, inciso I do Regulamento do ICMS/BA.

Conclui requerendo a homologação do pagamento nos termos do inciso III, § 2º do Art. 108 do RICMS/BA, assim como a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e, por fim, a suspensão da declaração de revelia. Requer, ainda, o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito “ex-vi” do art. 5º do inc. XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal emitido em se favor na quantia de R\$ 49.927,00, destinado a quitação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 43, dizendo que o autuado reconhece a legitimidade do Auto de Infração e requer a suspensão do crédito tributário em Dívida Ativa, face ao pedido de quitação mediante Processo nº 007356/2011-0.

Salienta que a defesa visa apenas evitar a inscrição em Dívida Ativa antes da apreciação do pedido de emissão de certificado de crédito fiscal de ICMS destinado à quitação do Auto de Infração em lide.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Trata o Auto de Infração em tela sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputada ao autuado, sendo a primeira decorrente de falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, e a segunda em razão de recolhimento a menos ICMS, em virtude de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS.

Verifico que o autuado reconhece o cometimento das infrações, tendo na peça de defesa requerido a suspensão da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, em razão de ter formulado pedido de quitação mediante o Processo nº 007356/2011-0, protocolado pela empresa Multifertil Fertilizantes Ltda., requerendo a emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS para quitação total do Auto de Infração, nos termos do art. 108, III e § 2º do RICMS-BA, inclusive com a redução das multas e acréscimos, invocando, nesse sentido, o art. 919, inciso I, do RICMS/BA.

Noto, também, que o autuante na informação fiscal diz que o autuado reconhece a infração e que a defesa apresentada tem o intuito, apenas, de evitar a inscrição na Dívida Ativa antes da apreciação do pedido de emissão de certificado de crédito fiscal de ICMS destinado à quitação do Auto de Infração.

Portanto, no caso em exame, inexistente lide a ser julgada, haja vista o reconhecimento das infrações pelo contribuinte.

Em verdade, a pretensão do autuado é de que seja suspensa a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, em razão da existência de requerimento formulado pelo contribuinte Multifertil Fertilizantes Ltda., para emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS, cuja finalidade é o pagamento do Auto de Infração em exame, bem como que sejam reduzidas as multas e acréscimos legais, invocando, nesse sentido, o art. 919, inciso I, do RICMS/BA.

De início, cabe-me observar que o art. 108, III, § 2º do RICMS/BA, invocado pelo autuado foi revogado pela Alteração nº 105 (Decreto nº 11167, de 08/08/08, com efeitos a partir de 09/08/08), passando a cuidar da matéria o art. 108-A e seguintes.

Estabelece o art. 108-A, inciso II, alínea “a”, § 3º do RICMS/BA, ao tratar da transferência de crédito fiscal acumulado para pagamento de débito decorrente de autuação fiscal, na forma pretendida pelo impugnante o seguinte:

“ Art. 108-A. Os créditos fiscais acumulados nos termos do art. 106 poderão ser:

(...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal;

(...)

§ 3º A utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea ou autuação fiscal, bem como transferência a outro contribuinte para pagamento de auto de infração ou de denúncia espontânea de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), dependerão de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos, observado o disposto nos incisos I, II, IV e V do § 4º deste artigo.”

No que concerne ao art. 919, inciso I do RICMS/BA, invocado pelo impugnante para requerer a redução das multas e dos acréscimos, convém registrar que o Capítulo II do Título VI, compreendendo os arts. 915 a 919-C foi revogado pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12156, de 28/05/2010, com efeitos a partir de 01/06/10), haja vista que se trata de matéria prevista na Lei nº 7.014/96, precisamente no seu art. 45, cuja redação tem o seguinte teor:

“Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), se for pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência ao contribuinte do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se for pago antes da inscrição em dívida ativa;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, ocorrendo a interrupção do pagamento, deverão ser restabelecidos os percentuais de multa originários, relativamente ao saldo remanescente do débito.”

Da análise do art. 108-A do RICMS/BA, acima transcrito, verifica-se que a transferência de crédito fiscal acumulado para outro contribuinte destinado ao pagamento de Auto de Infração, depende de autorização do Inspetor Fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da Coordenação de Processos, significando dizer que a transferência não é automática, haja vista a necessidade de averiguação pelo Fisco sobre a legitimidade do crédito fiscal acumulado solicitado.

Já com relação à redução das multas e acréscimos legais pretendida pelo autuado, em razão do pedido de transferência de crédito acumulado acima referido, observo que o art. 45 da Lei nº 7.014/96, também acima reproduzido, condiciona a redução ao efetivo pagamento. Ou seja, se o pagamento ainda não foi efetuado – mesmo que mediante certificado de crédito – não há que se falar em redução de multa.

Ademais, tratando-se de multas por descumprimento de obrigação principal, a sua dispensa ou redução é de competência da Câmara Superior deste CONSEF, sendo defeso a este órgão julgador de primeira instância apreciar pedido dessa natureza.

No que concerne à suspensão da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, o art. 113 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, estabelece que compete a Procuradoria

Geral do Estado - PGE proceder ao controle da legalidade e à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

Assim sendo, considerando que a inscrição na Dívida Ativa somente ocorre após o saneamento do processo, certamente, no presente caso, a DARC e/ou a PGE, poderão solicitar diligência, se for o caso, no sentido de comprovar o pagamento do Auto de Infração, mediante Certificado de crédito fiscal autorizado pela autoridade competente.

Diante do exposto e tendo em vista que nos termos do art. 176 do RPAF/99, a competência desta Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), está adstrita ao julgamento em primeira instância dos processos administrativos fiscais em que haja exigência de tributo e multa, conforme o Auto de Infração em tela, inexistindo dúvida sobre o cometimento das infrações imputadas ao autuado, haja vista que este reconheceu expressamente as irregularidades apontadas, considero integralmente subsistente a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110391.8004/10-8**, lavrado contra **ATACADÃO PINTO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.568,41**, acrescido das multas de 70% sobre R\$34.445,73 e de 60% sobre R\$122,68, previstas no art. 42, III e II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR